

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

Processo 0000304-76.2013.5.04.0302
Ajuizado em 14/3/2013

Sentença

Vistos em gabinete

I - RELATÓRIO

FERNANDO COELHO ajuizou reclamatória trabalhista contra ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, aduzindo, em síntese, que firmou com a demandada termo de compromisso de estágio, no período de 14/2/2011 até 13/2/2013, havendo trabalhado na 6º Promotoria de Justiça Criminal. Afirma que não recebeu a indenização de 30 dias de recesso, referente ao segundo período aquisitivo. Postula a condenação do réu ao pagamento do valor correlato, de aproximadamente R\$ 763,83, acrescido das correções devidas. Requer, em manifestação à fl. 302, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Apresenta documentos.

Rejeitada a conciliação, a demandada apresenta contestação (fls. 317-320). Refuta, fundamentadamente, as pretensões deduzidas pelo autor, afirmando a improcedência do postulado. Requer, ademais, a compensação de valores já pagos, postulando, ainda, a observância das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. Apresenta documentos.

Sem outras provas, e infrutífera a nova tentativa de conciliação, vêm os autos conclusos para sentença

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Recesso do estagiário

Restou incontroverso nos autos que o autor laborou por 02 anos, na condição de estagiário, sem gozo do recesso referente ao segundo ano de estágio, direito que o demandado sustenta não assegurado em Lei.

Embora a Lei 11.788/08, que regula a relação de estágio, não seja clara no particular, dispondo apenas sobre direito a recesso de 30 dias quando o estágio tenha duração superior a um ano, gera mesmo estranheza e interpretação sustentada pelo Estado do Rio Grande, absolutamente restritiva em relação aos direitos do estagiário.

Cumprido salientar, primeiramente, nesse ponto, que a própria lógica de funcionamento da prestação de trabalho humano por conta alheia baseia-se na proporcionalidade e periodicidade da prestação e contraprestação. Ou seja, em relação a cada porção de trabalho ofertado ou de tempo à disposição há que ser garantida a contraprestação correlata, o que abrange não apenas valores pecuniários, mas direitos anexos. Assim, se o estagiário trabalha um mês, deve receber a bolsa estipulada para

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

Processo 0000304-76.2013.5.04.0302
Ajuizado em 14/3/2013

esse período, se trabalha dois meses, deve receber duas bolsas. Diante disso, resta claro que o legislador não cuidou de estabelecer expressamente essa periodicidade em relação às férias por sequer cogitar que se pudesse empreender interpretação tão colidente com a praxe e mesmo com o equilíbrio contratual. Nesse ponto, aliás, impõe-se salientar que a execução do contrato nos moldes defendidos pela ré, sem que se assegure a proporcionalidade entre prestação e contraprestação, não seria admitida sequer por aplicação dos princípios civis referentes às relações contratuais, os quais determinam a observância de mínimo equilíbrio contratual, da boa fé objetiva e a vedação do enriquecimento sem causa.

De notar, ademais, que o recesso previsto na Lei 11.788/08 constitui período de descanso com objetivos equivalentes ao das férias do empregado típico, ou seja, destinado a assegurar a manutenção da saúde e segurança da pessoa humana. Exatamente por isso, não se afigura sequer plausível que o tomador tenha direito a um estagiário descansado para o segundo ano de contrato, mas possa entregar ao mercado um trabalhador sem recesso/férias, situação que afronta não apenas os direitos fundamentais do trabalhador, como do futuro empregador e da sociedade, pela maximização do risco de enfermidades/acidentes do trabalho.

Nesses termos, quando a mencionada Lei admite a duração máxima de dois anos para o contrato de estágio (art. 11), a conclusão necessária é de que o recesso previsto no seu art. 13 deve ser concedido após cada ano de labor, de forma a viabilizar o efetivo descanso do estagiário. Não havendo sido observada essa obrigação pela ré, acolho a pretensão obreira, para reconhecer ao demandante o direito a indenização de 30 dias de recesso referente ao segundo ano de trabalho em favor do réu, no importe de R\$ 522,00, calculada com base no valor das bolsas-auxílio pactuada (R\$ 4,35 x 120h, conforme documento da fl. 25), com correção monetária, pelos mesmos critérios aplicáveis aos débitos trabalhistas, a partir da data de extinção da relação.

2) Justiça gratuita

2.1 Havendo sido apresentada declaração de insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo (fl. 303), é devido ao demandante o benefício da Justiça Gratuita prevista no art. 790, §3º da CLT, com consequente isenção do pagamento de custas e emolumentos.

2.2 Mais do que isso, havendo o autor utilizado serviços de advogado, conforme dão conta o instrumento de procuração e petição das fls. 355-360, são devidos ao autor os benefícios referentes à assistência judiciária gratuita, o que inclui também o pagamento de honorários assistenciais. Ainda que não se ignore o entendimento jurisprudencial que exige a apresentação de credencial sindical passada por sindicato para a concessão desse benefício, entendo que o art. 14 da Lei 5.584/70 cria obrigação de o sindicato prestar essa assistência quando a ele requerido, mas não define que somente o sindicato o fará. Ademais, a Constituição da República assegura a concessão da assistência judiciária aos necessitados, sem exigir outros requisitos, apregoando, ademais, a liberdade sindical, cuja concretização se dá também no aspecto negativo, ou seja, pelo direito da parte de não se utilizar de tal estrutura/representação para fazer valer seus direitos.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

Processo 0000304-76.2013.5.04.0302

Ajuizado em 14/3/2013

Acolho a pretensão obreira, portanto, para reconhecer ao autor o direito aos honorários assistenciais, no importe de R\$ 78,30, equivalentes a 15% do valor da condenação, a ser apurado em liquidação, nos termos da Súmula 37 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

3) Recolhimentos previdenciários e fiscais

Não tendo sido deferido o pagamento de verbas de natureza salarial, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais de que trata o art. 43 da Lei 8.212/91 e o art. 46 da Lei 8.541/92.

4) Critérios de cálculo. Compensação.

4.1 Determino a incidência de juros e correção monetária sobre a presente condenação, nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado. Eventuais controvérsias a propósito dos critérios aplicáveis serão examinadas naquela fase processual.

4.2 Não se verifica nos autos a ocorrência de hipótese para compensação, relativa à condição recíproca das partes de devedores de verbas trabalhistas líquidas, vencidas e exigíveis referentes ao mesmo período de apuração.

5) Prerrogativas da administração pública.

São aplicáveis à reclamada as prerrogativas previstas no Decreto-Lei 709/69, quanto à isenção de recolhimento do depósito recursal e ao prazo em dobro para recorrer, bem como a isenção no pagamento de custas prevista no art. 790-A da CLT.

É assegurada, ademais, a execução na forma do art. 100 da Constituição da República, especificamente por requisição de pequeno valor, diante do reduzido vulto da condenação.

A sentença não é sujeita ao reexame necessário, face ao evidente enquadramento na hipótese prevista no art. 475, §2º, do CPC.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **acolho**, as pretensões deduzidas por FERNANDO COELHO contra ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para, nos termos da fundamentação expendida, condenar a demandada a pagar ao reclamante indenização de 30 dias de recesso referente ao segundo ano do estágio, no importe de R\$ 522,000, com correção monetária, pelos mesmos critérios aplicáveis aos débitos trabalhistas, a partir da data de extinção da relação. O reclamado deverá pagar, ademais, honorários assistenciais no importe de R\$ 78,30, face ao benefício da assistência judiciária que ora defiro ao demandante. Custas de **R\$12,00**, calculadas sobre **R\$600,30**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelo reclamado. São asseguradas ao reclamado as prerrogativas previstas no Decreto-Lei 709/69, quanto à isenção de recolhimento do depósito recursal e ao prazo em dobro para recorrer, bem como a isenção no pagamento de custas prevista no art. 790-A da CLT. Tratando-se de sentença líquida, com o trânsito em julgado, lance a secretaria a conta, com juros e correção monetária (tanto sobre o

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

Processo 0000304-76.2013.5.04.0302

Ajuizado em 14/3/2013

valor deferido a título de principal, como em relação aos honorários assistenciais), e cite-se o réu para opor embargos. A sentença não é sujeita ao reexame necessário, face ao evidente enquadramento na hipótese prevista no art. 475, §2º, do CPC. Sentença assinada digitalmente, para publicação, inclusive na internet, em 31 de julho de 2013. Intimem-se as partes e a União. Nada mais.

Charles Lopes Kuhn
Juiz do Trabalho Substituto